



OFICINA DO CES

ces

Centro de Estudos Sociais
Laboratório Associado
Faculdade de Economia
Universidade de Coimbra

PATRÍCIA BRANCO

**O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA:
UM DIREITO HUMANO À COMPREENSÃO**

**Maio de 2008
Oficina nº 305**

Patrícia Branco

O acesso ao direito e à justiça: Um direito humano à compreensão

**Oficina do CES n.º 305
Maio de 2008**

OFICINA DO CES
Publicação seriada do
Centro de Estudos Sociais
Praça D. Dinis
Colégio de S. Jerónimo, Coimbra

Correspondência:
Apartado 3087
3001-401 COIMBRA

Patrícia Branco

Centro de Estudos Sociais

O acesso ao direito e à justiça: Um direito humano à compreensão

“Proporzionate le pene ai deliti”, ha detto il marchese Beccaria; ma quelli che hanno fatto le leggi non erano geometri.

Voltaire, “L’uomo dai quaranta scudi”

As he climbed the steps of the Palazzo, he was masochistically mulling over the apprehensions typical of any Italian about to enter the labyrinth of a public office building, especially one that goes by the name of Justice.

Leonardo Sciascia, *To Each His Own*

Resumo: Falar de acesso ao direito e à justiça continua a ser fundamental. Talvez hoje mais do que nunca, em que se continua a falar de uma crise na justiça, seja necessário questionar o que é e em que consistirá aceder ao direito e à justiça e que tipos de obstáculos estarão ainda a barrar o acesso dos cidadãos a este seu direito basilar. O primeiro tipo de obstáculos, e que está geralmente contemplado nas normas legais, é o de natureza económica; todavia, os obstáculos de natureza social e cultural, muitas das vezes, cerceiam de forma muito mais aguda a possibilidade de um cidadão exercer este seu direito. Nesse sentido, e compreendendo-se o direito de acesso numa perspectiva comunicacional, abordar-se-á a questão dos obstáculos a uma plena concretização do mesmo reflectindo-se sobre o papel da linguagem jurídica e da arquitectura judicial, já que estas são construtoras de espaços e de identidades com repercussão na vida diária de todos nós.

1. Direito e Justiça?

O Direito e a Justiça (ou o que eles representam) continuam a estar no centro de amplos debates, quer por parte da teoria e filosofia do direito, quer por parte das ciências sociais (com particular incidência na sociologia jurídica e na antropologia jurídica). Contudo, as respostas vão-se tornando cada vez mais complexas e mais vagas, talvez porque também o mundo se complexifica e densifica, o que, inevitavelmente, se repercute no mundo do Direito e da Justiça: basta pensar nos fenómenos da globalização, do multiculturalismo e do pluralismo jurídico e no modo como vieram “desequilibrar” o chamado ‘western way of thinking’¹...

¹ Norbert Rouland diz, de forma exímia, que “definir le droit c’est aussi choisir une interprétation du monde et de l’homme, du pouvoir et de la société” (1988: 121).

Alain Papaux (2006) defende que definir o Direito é uma tarefa “quase impossível”, o que o autor atesta citando a Revista *Droits. Revue Française de Théorie Juridique*, 1989/1990, onde se podem encontrar mais de 50 tentativas de uma definição do Direito. Todavia, como o autor explica, a ideia comum a todas estas tentativas é a da identificação do Direito com regras e/ou normas legais, ou seja, o chamado Legalismo, ideia essa que encontra expressão, inclusive, nos próprios textos legais (Papaux, 2006: 15).

Um dos autores que mais contribuiu para a tentativa de compreensão do que é o Direito foi Herbert L. A. Hart, no seu livro *O conceito de Direito* (1961). Aí o autor, numa belíssima frase, diz o seguinte: “é deste modo que mesmo hábeis juristas têm sentido que, embora conheçam o direito, há muito acerca do direito e das suas relações com outras coisas que não são capazes de explicar e que não compreendem plenamente” (18). De todo o modo, Hart não propõe uma definição, mas procura aproximar o conceito de direito com o de “complexo de práticas sociais”, que devem ser identificadas através do estudo das práticas linguísticas, presentes na linguagem comum e associadas ao direito pelo carácter normativo que contêm (tais como “dever”, “ter de” e “ter o dever de”²) (Cotterrell, 1992: 92). A par de Hart surge, também, o nome de Hans Kelsen que, na sua obra *Teoria Pura do Direito* (1967), identifica o direito com normas, que impõem regras de conduta, sendo que dentro do sistema jurídico todas as normas retiram a sua validade da norma-mãe, a *grundnorm*. Já para Ehrlich, o direito não são apenas as normas criadas e aplicadas pelo Estado, mas também as regras emanadas da ordem social, ou seja, as normas sociais seguidas e obedecidas na vida em sociedade, o que ele chamava de ‘direito vivo’ (*apud* Cotterrell, 2001: xvii).

Quanto ao conceito ou conteúdo da justiça (cf. Montenot, 2002: 863-865), consistirá, segundo as situações, na conformidade com uma norma (natural, divina ou positiva), no ideal ao qual a norma se deverá referir para ser considerada como válida ou na ambição de igualdade ou de ordem a estabelecer ou a restaurar. Mas foi sobretudo depois de John Rawls (1971) que a justiça começou a ser identificada com igualdade política e social, referindo-se, assim, ao ideal de uma sociedade justa, que proporciona, quer ao indivíduo,

² Em inglês, as expressões são “should”, “must” e “ought to” (Hart, 1961: 14).

quer ao grupo, um tratamento equitativo e uma justa distribuição dos benefícios sociais (a ideia de justiça distributiva).

É claro que direito e justiça estão intimamente ligados. Para Papaux, o propósito do direito é a solução justa (Papaux, 2006: 159). Também para Van Hoecke o direito tem, sempre, a pretensão de conter um mínimo de justiça e de equidade, até porque um sistema jurídico completamente injusto entraria em colapso, já que ninguém o aceitaria (Van Hoecke, 2002: 59).

Uma forma de relação entre direito e justiça consiste na justiça processual, ao nível da adjudicação jurídica (resolução dos litígios), directamente assente no princípio da igualdade (em ambas as dimensões, positiva e negativa), e cujo intuito é o de dotar os cidadãos da capacidade de reconhecer e proteger os seus direitos e, por essa via, garantir aos membros da comunidade formas de prevenção dos conflitos ou, quando estes surgem, formas favoráveis de os resolver (Luban, 1988; Paterson e Goriely, 1996).

Acontece, todavia, que esta forma de reduzir o direito apenas aos normativos escritos provenientes da maquinaria estatal começa a ser bastante redutora e é posta cada vez mais em causa na sociedade contemporânea. Para Boaventura de Sousa Santos (1989), o direito estatal é apenas uma das muitas formas de direito a circular na sociedade e, ainda que se assuma como a mais importante, é forçado a interagir e a negociar com outras formas de direito (46).

A verdade é que hoje, e sobretudo no nosso contexto europeu, vemos surgir novos modelos de regulação, provenientes quer do fenómeno mais geral que é a globalização, com a aparição daquilo que André-Jean Arnaud chama de “*systemes multicouches de prise de decisions*” (Arnaud, 2004: 152), em que os princípios e as regras são emanados de outras fontes que não o Estado, quer do facto de pertencermos a um sistema regional como a União Europeia, que veio alterar a imagem do monopólio do direito estatal, criando escalas sucessivas de legalidade/jurisdição, e obrigando ao reconhecimento da profunda transformação daquilo que é o direito e a justiça.

Para além do aparecimento de novos sistemas de regulação e de tomada de decisão, surgem também novos modos de resolução de conflitos, sejam os RAL (Resolução Alternativa de Litígios, associada à resolução de conflitos de natureza civil), seja a justiça restaurativa (ao nível do direito penal), que procuram, através da redução da complexidade

e do formalismo, chegar mais próximo dos cidadãos e que, na sua esteira, implicam, obviamente, uma nova concepção do que será o direito e a justiça. Para Jacques Commaille, saímos do plano do sagrado em direcção ao plano do profano, isto é, deixamos de encarar o direito e a justiça como algo de transcendente para os incluir no plano do imanente, em referência à própria sociedade (2004).

Seja como for, a verdade é que o direito surge como uma superestrutura de regulação do comportamento humano, nas suas múltiplas interacções. E a verdade, também, é que, ainda que a lei escrita seja apenas uma das manifestações do direito, a sua forma mais tangível aparece-nos, na verdade, através dos normativos escritos (Papaux, 2006: 17). Normativos esses que têm o papel fundamental de comunicar a mensagem do direito, isto é, quais os direitos e quais as responsabilidades que competem a todos e a cada um de nós nos nossos múltiplos processos de interrelação/interacção.

2. O direito de acesso ao direito e à justiça: breves considerações

Um dos temas mais caros e mais estudados pela sociologia do direito é o tema do acesso ao direito e à justiça (Pedroso *et al.*, 2002; Santos *et al.*, 1996; Santos, 1994). Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Brian Garth, nos finais dos anos setenta, propuseram duas formas de análise do tema: a) em sentido restrito: a identificação do acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por advogado num litígio; b) em sentido amplo: encarar o acesso ao direito como garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos, no sentido de que os nossos direitos só serão efectivos se tivermos consciência deles e, na eventualidade de nos considerarmos lesados, podermos recorrer a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir o (eventual) conflito.

Jacques Faget (1995) oferece também uma visão analítica interessante, que complementa a análise anterior. Num sentido amplo, o acesso ao direito e à justiça simboliza a conquista da cidadania (isto é, a possibilidade que os membros de uma sociedade têm de exercer os mesmos direitos e de responder às mesmas obrigações), o acesso ao estatuto de sujeito de direito, o que permite a instrumentalização do direito enquanto capacidade de agir ‘ofensivamente’ (“*mettre en oeuvre un droit*”) ou

‘defensivamente’ (“*faire respecter son droit*”) (1995: 368). Em termos mais restritos, significa a capacidade de acesso à informação jurídica.

Garantir o acesso ao direito e a justiça é hoje, consensualmente, aceite como um dever dos Estados democráticos para com os seus cidadãos. Mais, de acordo com Paterson e Goriely (1996), os Estados têm maior responsabilidade em assegurar que os seus cidadãos podem recorrer ao direito do que em assegurar a sua alimentação ou alojamento. Assim, o direito de acesso ao direito e à justiça é um direito humano fundamental com expressão na Declaração Universal dos Direitos Humanos³ (1948), na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴ (1950) e, mais recentemente, na Carta Mundial do Direito à Cidade⁵ (2005). No nosso país, está consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa.⁶

Como se disse, o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático. Neste sentido, as barreiras ao acesso à justiça são encaradas como barreiras ao

³ **Artigo 8.º:** “Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. **Artigo 10.º:** Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”.

⁴ **Artigo 6.º** (Direito a um processo equitativo): “1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”.

⁵ **Artigo X. Direito à Justiça:** “1. As cidades signatárias se comprometem a adoptar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentar a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transacção e mediação. 3. As cidades se obrigam a garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos mais empobrecidos da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita”.

⁶ **Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva):** “1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

exercício da cidadania e à efectivação da democracia. Estas barreiras podem ser classificadas, em termos sociológicos, em três tipos: económicas, sociais e culturais (Santos *et al.*, 1996: 486). Estão ligadas, pois, aos custos da litigação (seja o custo das taxas de justiça, seja o custo do contrato dos serviços de um advogado), à morosidade/celeridade dos processos, ao reconhecimento dos direitos e da jurisdição das questões, à desconfiança perante a instituição judiciária e todos os seus ritos e formalismos (sobretudo se se atender à relação complexa entre sistema legal e meios de comunicação).

De acordo com um autor já citado supra, Faget (1995), há que fazer a distinção entre acesso ao direito e à justiça, enquanto possibilidade de compreender a instituição judiciária, bem como a regulação dos litígios e das transacções fora desta instituição, e as representações do que é/será a justiça, percebidas ao nível dos palácios da justiça e dos procedimentos. Todavia, na nossa perspectiva, ambas estão relacionadas, se se entender que são as nossas próprias percepções/representações que podem funcionar como forma de compreender, ou não, o direito e a justiça, e, por essa via, aceder, ou não, às diferentes instituições. Aliás, e no mesmo sentido, Zemans (1996) defende que é o próprio formalismo do sistema legal que transmite o ‘peso da autoridade’ e cria uma imagem de hostilidade, que serve, assim, para desencorajar qualquer tentativa de aproximação.

É, pois, sob esta capa de hostilidade e de distância que procuraremos apontar a linguagem jurídica e a arquitectura judicial como alguns dos (possíveis) obstáculos a um efectivo acesso ao direito e à justiça. Como defendem, aliás, Erdman e de Leval (2004), o acesso à justiça deve ser visto não apenas sob o ângulo material (ao nível dos recursos, já que este não será, paradoxalmente, o principal problema dos mais desfavorecidos, devido à existência de sistemas de apoio judiciário), mas sob o ângulo intelectual, o do conhecimento e da compreensão do direito.

3. Obstáculos (alguns binómios): visível/invisível, acessível/inacessível, silêncio/ruído

É necessário dizer, recorrendo a Rossi-Landi (1968/2003), que na sociedade capitalista a comunicação tem hoje um papel dominante, considerando o autor que o próprio processo de produção é já comunicação, sendo a produção linguística um dos factores fundamentais da vida em sociedade. É assim que surgem como parte integrante da linguagem noções como “consumo, trabalho, capital, mercado, propriedade, alienação, ideologia”, que, por

sua vez, originam um “consumo linguístico, um trabalho linguístico, um capital linguístico” e, inclusivamente, uma “alienação linguística”.

Se se entender, pois, num sentido amplo, que o direito é comunicação (Van Hoecke, 2002), podemos acrescentar, recorrendo a Boaventura de Sousa Santos e Maurício Villegas (2001: 134), que um dos elementos estruturantes do direito é a retórica (ao qual se juntam outros dois elementos, a saber: burocracia e violência). A retórica é, pois, uma forma de comunicação e uma estratégia de decisão baseada na persuasão ou no convencimento, através da mobilização do potencial argumentativo de sequências e artefactos verbais e não verbais, comumente aceites.

Nesta comunicação podemos perceber algumas linhas radicais que dividem a realidade social em dois campos (Santos, 2007)⁷. Se, por um lado, a face visível do direito são as normas legais, por outro lado, os sentidos que as percorrem estão eivados de significados invisíveis; no espaço do tribunal, os rituais criam as fronteiras de espaço, transformando o ordinário em extraordinário; para os que conseguem perceber o sentido/significado há a possibilidade de acesso, enquanto que os outros têm de continuar “do lado de cá da linha”, que separa o acessível do inacessível; para o ouvido treinado, o som do direito é bastante (ou, pelo menos, relativamente) harmonioso, para os que não compreendem o seu discurso existe a barreira do som, que dá lugar seja ao silêncio, seja ao ruído.

3.1. A linguagem do direito: um idioma do outro mundo?

Desde o início da audiência, José não entendia quase nada do que era dito, tanto pelos advogados quanto pelo juiz. Para o agricultor, aquelas expressões e palavras mais pareciam pertencer a um outro idioma, oriundo de um lugar distante e de uma cultura muito antiga, da qual ele nunca havia ouvido falar.

– *Data venia*, senhores, creio que depois de ouvir um argumento tão arietino em relação ao inopinado óbito do jovem trabalhador, não haverá outra solução que não seja o deferimento do pedido de seus pais. O aresto não pode mais ser procrastinado! *Fiat justitia!*
– Disse o magistrado em tom profético.

Mais uma vez, as palavras do juiz intrigaram José. Sentia-se mal por não conseguir compreender o que estava sendo dito, ainda mais pelo facto de que o objecto da discussão era uma questão tão importante para a sua vida. “Parece que eu sou incapaz de entender os meus próprios direitos!”, sussurrou para Dona Maria.

⁷ Publicado também em português: “Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º. 78 (Outubro de 2007).

Este pequeno trecho⁸ serve para ilustrar como a linguagem jurídica pode ser perspectivada como um obstáculo ao acesso ao direito e à justiça e vários têm sido os estudos que têm chamado a atenção para essa problemática.⁹ Um outro exemplo: enquanto advogada-estagiária, num processo de defesa oficiosa, uma pessoa que tinha sido constituída arguida num processo-crime (uma questão de furto, que veio a ser arquivada pelo Ministério Público por evidente falta de provas) chegou ao escritório extremamente ansiosa porque não percebia o que significava ser arguido. A primeira pergunta que fez foi “*Eu vou ser presa?*”. Claro que, após uma longa explicação, a pessoa percebeu que ser arguido não era sinónimo de ir para a prisão. Todavia, traduzir para linguagem comum aquilo que para uma pessoa com formação jurídica parece ser simplesmente identificado com uma posição processual, que confere direitos e deveres, não é tarefa fácil. Curiosamente, numa notícia publicada no jornal *Diário de Notícias*,¹⁰ em Junho de 2007, a propósito das mudanças a ser introduzidas no Código de Processo Penal (alvo de grandes discussões), dava-se conta das preocupações que as conotações negativas com o conceito de arguido têm vindo a suscitar entre os operadores judiciários, tendo o Procurador-Geral da República afirmado que “*para o homem médio, o arguido é culpado*”.¹¹

Segundo Michele Ainin (1997: viii), a lei está “doente” e esta “doença” pôs em crise a relação entre as instituições e os cidadãos, alimentando um sentimento de distância e de repulsa em relação a tudo o que é público. Nas suas palavras: “Pode-se combater um Estado tirano, pode dar-se a vida por um Estado amigo, mas por um Estado de que não se sabe que

⁸ Vieira, Pedro Carvalhaes (2005), “Com Complexidade não Há Igualdade”. Trabalho que obteve o 2º lugar no concurso patrocinado pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB). In <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/2lugar_estudante.doc> (acedido em Junho 2007).

⁹ David Luban (1988: 43) faz uma análise muito interessante. O autor diz o seguinte: “Suppose that a poor person decided to learn the law from scratch so as to be able to represent herself. Suppose that she was able (somehow) to obtain the 1st year casebooks and other legal texts; suppose that her educational level allowed her to read them. Suppose that she understood the principle of *stare decisis*, had the knack of ‘thinking like a lawyer’, developed a taste for Byzantine reasoning, logic chopping, and casuistry. Even so, without a civil procedure course under her belt, she would almost certainly be unable to make sense of the most basic features of the cases she had read. These are questions of tactics as much as of legal doctrine. The inescapable conclusion is that her supposed access to the legal system, based on the bare fact that no regulations forbid her from self-representation, is nothing but a joke”.

¹⁰ Cf. <http://dn.sapo.pt/2007/06/06/sociedade/governo_retira_policias_o_poder_cons.html> (acedido em Junho 2007).

¹¹ Talvez fosse, pois, recomendável alterar a palavra arguido (que vem do Latim *arguire*, que quer dizer argumentar, acusar ou incriminar) para uma outra, mais simples e mais semelhante com a realidade em questão, como *defendente* ou *queixado*.

coisa pretende, apenas nos podemos desinteressar, pelo que cada um faz as coisas por conta própria”. Segundo este autor, a linguagem utilizada pelo legislador está cheia de arcaísmos, de excessiva utilização de palavras de cariz burocrático, expressões hiper-técnicas, excesso de remissões para outras leis (reenvio em cadeia) e, em geral, há a utilização de um estilo confuso e impenetrável.

Por outro lado, outros estudos chamam a atenção para o facto de que a inflação legislativa tornou difícil uma visão clara de todo o corpo legal e, mesmo que o nível de formação da população tenha aumentado consideravelmente, os cidadãos e outros intervenientes têm cada vez mais dificuldade em respeitar o princípio de que “ninguém pode ignorar a lei”.¹² Aliás, os próprios profissionais do direito têm dificuldade em ter uma boa visão do conjunto legislativo (Commission Citoyen, 2001). Para além disso, existe, também, uma falta de rigor legislativo, já que a produção intensiva de regras implica o aumento do risco de negligência, pois as normas são elaboradas “à pressa”, sem consideração pela coerência e coesão entre as diferentes matérias legais. Há, até, quem afirme que a falta de rigor da legislação leva ao aumento do número de litígios¹³ (Commission Citoyen, 2001).

Para além da linguagem empregue nas normas legais, há também que atender à própria linguagem judicial. Como refere o magistrado brasileiro Lourival Sousa (2005), “não se pode falar em acesso à justiça mantendo-se a população distante das decisões judiciais pela barreira da linguagem hermética e pedante” e “até o réu que está sendo condenado precisa compreender os motivos da sua condenação”, pelo que o juiz não pode usar uma linguagem inacessível ao destinatário de suas decisões nem esconder-se atrás da cortina de termos pretensiosamente técnicos para aplicar a lei.

¹² Em 1988, o Tribunal Constitucional Italiano, perante a caótica sucessão de normas mal formuladas e, por isso, mal aplicadas pelos órgãos jurídicos e administrativos, sancionou o Estado Italiano, renunciando ao pretenso respeito pelo princípio *ignorantia iuris non excusat*. Assim, o Tribunal Constitucional admitiu que a ignorância desculpa ou, pelo menos, constitui uma atenuante quando o facto ilícito esteja previsto em normas tão intrincadas que não se deixam decifrar (Ainis, 1997).

¹³ Seria muito interessante (penso) que se fizesse em Portugal um inquérito para perceber quais as percepções que os cidadãos têm da linguagem jurídica, em especial como verbalizam uma hipotética questão jurídica e, assim, tentar perceber como interpretam e entendem o direito (sobretudo as normas legais e as decisões judiciais). Esse estudo deveria, obrigatoriamente, ter em atenção qual o *background* social, económico e literário dos inquiridos, bem como o contexto rural/urbano da sua inserção.

Num estudo promovido pela *Canadian Bar Association* em 1991, que originou um relatório interessante, sob o título *Reading the Legal World: Literacy and Justice in Canada* (1992), chamou-se a atenção para a questão da literacia jurídica, ou seja, de forma abreviada, para a possibilidade de compreender o ‘legalese’¹⁴ ou ‘juridiquês’.¹⁵ Mas o que será então a literacia jurídica?

Amplamente considerada, a literacia consiste na capacidade de utilizar a informação escrita e oral de forma a funcionar em sociedade, a cumprir os próprios objectivos e a desenvolver o conhecimento e as potencialidades de cada um. Em 2005, numa Cimeira promovida pela UNESCO, um dos pontos considerados foi a promoção da literacia informacional, que, de acordo com Barbara Stripling,¹⁶ significa que as pessoas devem ser capazes de obter e perceber a informação em diferentes suportes, de perceber bem ideias novas para as usar quando necessário. Laird Hunter¹⁷ sugere uma definição operacional de literacia jurídica: quem usa o sistema legal deve ser capaz de se orientar dentro de um formato que compreenda e, nas alturas devidas, ser capaz de reconhecer a existência de um direito ou de uma responsabilidade (de modo a exercê-lo ou a assumi-la) e a reconhecer um problema ou um conflito como legal e se existirá uma solução jurídica para a questão.

Ora, a literacia jurídica é, assim, enquanto capacidade de gerir a informação jurídica/legal, uma das componentes da literacia informacional que acaba por se traduzir num direito à compreensão. Mas este direito à compreensão não é atributo apenas daqueles que, em primeira linha, nos surgem como principais visados: pessoas com literacia limitada – cujas competências literárias as põem numa posição de dupla desvantagem perante o sistema jurídico (Canadian Bar, 1992: 16). É preciso considerar também os problemas encarados pelas pessoas com deficiência (visual, auditiva e outras, que afectem a capacidade de compreensão) e pelos imigrantes (numa Europa multicultural e num país como Portugal a imigração é uma realidade que deve atingir todos os sectores da vida em

¹⁴ Para Phil Knight, especialista em linguagem jurídica, “‘legalese’ might as well be a foreign language for most people who come before the courts, even if they can read and write” (in <<http://www.johnhoward.ca/document/litcou/english/page27.htm>>, acedido em Junho 2007).

¹⁵ AMB (2005), *O judiciário ao alcance de todos. Noções básicas de juridiquês*. Brasília: Ediouro Gráfica e Editora Ltda.

¹⁶ Cf. <<http://www.esec-j-gomes-ferreira.rcts.pt/literacia.htm>> (acedido em Junho 2007).

¹⁷ Cf. <<http://www.johnhoward.ca/document/litcou/english/page05.htm>> (acedido em Junho 2007).

sociedade, sobretudo o sector do direito e da justiça).¹⁸ Como chama a atenção Bernard Jackson (1995), a linguagem jurídica contém determinadas características que inibem a sua inteligibilidade não só relativamente ao público em geral, mas, inclusive, em relação aos próprios juristas.

Sintetizando, ainda não se sabe de que forma é que a ‘execrável linguagem’ das normas legais, das citações (ou quaisquer outras formas de notificação) ou das decisões legais afecta de forma desigual e adversa a capacidade dos seus receptores de agir (Levin, 1990: 5).

3.2. Edifícios, espaços e direito

A característica diferencial da arquitectura, o que a determina e lhe confere especificidade, é o espaço. Este espaço, contido dentro dos limites das paredes/muros, apresenta determinadas características físicas, sendo construído com materiais e técnicas concretas, constituindo, assim, uma realidade plástica palpável que apresenta certas qualidades formais que podem ser percebidas e interpretadas como um código, como uma linguagem. A linguagem arquitectónica comunica-nos determinadas mensagens, tanto em termos de funcionalidade, como em termos de uma comunicação de complexas e subtis mensagens propagandísticas.

De acordo com a teoria funcionalista, o fim último da arquitectura é sua utilidade, isto é, se um edifício é habitável ou se se ajusta à missão para que foi criado. Para além da dimensão utilitária, existem outros tipos de função, ligados aos significados simbólicos, pelo que se poderá falar de uma arquitectura cuja função radica no símbolo. Tradicionalmente, a arquitectura enquanto símbolo tem estado ao serviço do poder político¹⁹ e eclesiástico (enquanto hoje são cada vez mais numerosas as referências ao

¹⁸ Judith N. Levin (1990) chama a atenção para um aspecto interessante, que é o de saber até que ponto os dialectos ou os sotaques de cada região podem afectar a percepção que um juiz pode ter de uma testemunha ou de um arguido e como é que essa percepção irá influenciar a decisão ou, em termos do sistema da *Common Law* e dos tribunais de júri, até que ponto os jurados percebem, ou não, as instruções que lhes são dadas pelo juiz antes de deliberarem e que impacto tal poderá ter nos veredictos.

¹⁹ Os três momentos mais significativos da arquitectura símbolo do século XX são os da URSS de Estaline, da Itália fascista de Mussolini e da Alemanha do Terceiro Reich. A linguagem que melhor se adapta às exigências dos mencionados regimes é a clássica, que é um código que não apresenta em si nenhum conteúdo ideológico, pelo que resulta especialmente idóneo para interpretar em cada momento a retórica da mensagem desejada. Cf. <http://www.almendron.com/arte/arquitectura/claves_arquitectura/ca_06/ca_061/arquitectura_061.htm> (acedido em Junho 2007).

poder económico). Surge, pois, o que alguns autores chamam de “arquitectura da autoridade” (que vai tendo diferentes manifestações ao longo dos períodos históricos).²⁰

Em termos de arquitetura judicial, existe uma relação causal entre o direito, a arquitetura e a idealidade, sendo a arquitetura, nas palavras de David Evans (1999), o “veículo do mito”, no sentido de que é através dela que a realidade invisível do direito se ancora na realidade física e social. Deste modo, mais do que um conceito revolucionário, a justiça torna-se uma imagem²¹ retórica encarnada num espaço físico – os tribunais assumem uma eficácia simbólica, representando e sendo (ao mesmo tempo) o direito. Direito e justiça são, sincronicamente, invisíveis, intocáveis e realidade arquitetural (Evans, 1999: 12/17). Pode-se dizer, pois, que poucos edifícios públicos têm um significado social tão forte quanto os que abrigam a justiça (Patterson, 2004: 38).

Até ao século XVIII, os tribunais, enquanto edifícios com uma função específica, não existiam, pelo que as audiências tinham lugar em espaços centrais, geralmente ligados aos espaços comerciais das comunidades. Como nos explica Chantal Cormont,²² só quando as profissões legais começaram a ganhar poder e a ter controle sobre os procedimentos judiciais é que surgiram os tribunais, como um espaço específico, especializado e ritualizado.²³ É neste contexto que os palácios da justiça se tornam “glaciais”, em que a justiça se apresenta como dominadora e imparcial, pois a sua arquitetura traduz a “*distance entre la justice et les justiciables*”.²⁴ Toda a opulência dos palácios da justiça, todo o garbo dos profissionais, contribui para uma imagem de intimidação,²⁵ em que há a sugestão de poder (Zemans, 1996), de um poder ‘transcendente’ (Commaille, 2004).

²⁰ Cf. <http://www.almendron.com/arte/arquitectura/claves_arquitectura/ca_01/ca_011/arquitectura_011.htm> (acedido em Junho 2007).

²¹ Na obra *Images in Law* (2006), Anne Wagner e William Pencak analisam de que forma as imagens visuais do direito influenciam a interpretação e a execução legais, de modos não percebidos a partir dos normativos escritos.

²² Cf. *Le patrimoine judiciaire*, in <<http://hist-geo.ac-rouen.fr/htn/jdc/jdc.htm>> (acedido em Junho 2006).

²³ David Napier (*apud* Evans, 1999: 7) define o ritual como a criação de correspondências entre imagem e realidade física, operando a transformação do ordinário em divino, criando fronteiras espaciais. Deste modo, os objectos tornam-se aquilo que representam (a realidade física transforma-se em realidade conceptual). Em termos jurisdicionais, o espaço físico do tribunal encarna ou consubstancia a abstracção que é o direito.

²⁴ Cormont, *Le patrimoine judiciaire*, in <<http://hist-geo.ac-rouen.fr/htn/jdc/jdc.htm>> (acedido em Junho 2006).

²⁵ No *Inquérito à opinião pública sobre o funcionamento dos tribunais em Portugal*, realizado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais em 2001, a propósito das “Opiniões sobre o direito, a justiça e os tribunais”, 45,6% dos inquiridos consideraram que “os tribunais assustam as pessoas”.

Se se entende que os tribunais, enquanto edificações, representam a materialização do significado das relações sociais estabelecidas no âmbito da justiça, incorporando os valores simbólicos e cívicos, não há possibilidade de desvincular a arquitectura judiciária dos processos de reforma que acompanham a justiça. Por isso Cláudia Patterson pergunta, e bem, se “as edificações têm favorecido a efectivação de uma justiça mais acessível, ágil e em compasso com a nova ordem social?” (2004: 39).

4. E a promoção da cidadania? (... algumas conclusões possíveis)

O mundo do direito e da justiça continua a ser manifestamente desconhecido, pelo que a falta de informação redonda em falhas na acessibilidade e na abertura: “a imagem da torre de marfim continua a ser uma realidade” (Erdman e de Leval, 2004: 7). A confiança tem, assim, de ser restaurada, sendo as palavras-chave desempenho, participação e transparência: a transparência significa, entre outras coisas, a acessibilidade e a clareza das regras e dos procedimentos; o desempenho prende-se com a qualidade dos textos e das decisões, com a competência dos magistrados para estabelecer a ponte da comunicação; a participação visa promover a proximidade com os cidadãos (Erdman e de Leval, 2004: 8).

Quanto à linguagem utilizada, esta deve ser compreensível, pois uma legislação transparente e coerente é condição essencial para que a sociedade possa funcionar de acordo com os princípios do Estado de Direito. Esta responsabilidade incumbe às instâncias de produção normativa que devem, na formulação das regras, torná-las o mais claras e “límpidas” possível, redigindo os textos legais de forma transparente e coerente, utilizando formulações técnicas correctas, tentando evitar o duplo sentido, as lacunas e as contradições.

Neste sentido, a União Europeia²⁶ (após o Conselho Europeu de Lisboa, em 2000) criou o Programa *Better Lawmaking* (para tal fim, foi assinado o Acordo Interinstitucional entre Comissão, Parlamento e Conselho), que impõe à Comissão Europeia, ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e aos Estados-Membros que adoptem programas de

²⁶ Ver, entre outras, as Comunicações da Comissão Europeia COM (2002) 278 final, de 05 de Junho de 2002 (<http://ec.europa.eu/governance/impact/docs/key_docs/com_2002_0278_en.pdf>) e a COM (2006) 689 final, de 14 de Novembro de 2006 (<http://www.ec.europa.eu/governance/better_regulation/docs/com_2006_689_final_en.pdf>).

simplificação legislativa, de modo a desenvolver regulação/legislação de alto nível (e assim reduzir os encargos administrativos inerentes ao sistema). Foi, ainda, publicado um Guia Prático²⁷ para elaboração de actos normativos (ao nível comunitário), onde se apresentam linhas orientadoras para auxílio à elaboração de legislação, que vão no sentido de que a redacção de um acto legislativo deve ser clara, fácil de compreender, sem ambiguidades; simples, concisa, sem elementos supérfluos; e precisa, sem deixar quaisquer dúvidas no espírito do leitor. O redactor deve, pois, utilizar, na medida do possível, palavras da linguagem corrente, privilegiando a “clareza do enunciado e não a beleza do estilo”. Além disso, a redacção dos actos deve ter em conta as pessoas a quem o acto se destina a ser aplicado (de forma a permitir-lhes um conhecimento sem ambiguidades dos seus direitos e obrigações), bem como aqueles a quem compete a execução do acto²⁸.

No nosso país, em Maio de 2006, a Presidência do Conselho de Ministros emitiu a Resolução 63/2006, em que define um conjunto de medidas no âmbito do *Programa Legislar Melhor*, entre as quais a avaliação prévia e sucessiva dos actos normativos, com aplicação do teste SIMPLEX,²⁹ bem como a maior eficácia das normas jurídicas e a simplificação dos actos normativos, impondo a subordinação dos trabalhos normativos a regras de legística e a introdução de procedimentos que viabilizem modalidades de consulta pública alargada.

De facto, simplificação não pode ser sinónimo de incúria. É necessário, pois, que haja uma avaliação sistemática da legislação, de modo a avaliar o impacto dos seus resultados e a controlar se os princípios da segurança jurídica, da imparcialidade e equidade, bem como da liberdade e não discriminação estão a ser respeitados. Tanto a teoria do direito quanto as ciências sociais têm a obrigação de analisar/avaliar até que ponto regras/princípios/decisões podem ser simplificados sem que percam a sua dimensão

²⁷ Comissão Europeia, Parlamento Europeu (2003), *Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redacção de textos legislativos nas instituições comunitárias*. In <<http://eur-lex.europa.eu/pt/techleg/index.htm>> (acedido em Maio de 2008).

²⁸ A este propósito, Günter Verheugen, Vice-Presidente da Comissão Europeia, disse que simplificação não significa desregulação, mas sim tornar a legislação mais fácil e efectiva para os cidadãos e para o comércio. Cf. <http://europa.eu.int/comm/enterprise/regulation/better_regulation/simplification.htm> (acedido em Junho 2007).

²⁹ In <http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/EF50C8AB-7823-45E9-9E0D-399777C2888/0/Programa_Simplex.pdf> (acedido em Junho 2007).

jurídica, pois a simplificação não pode traduzir-se em cacofonia (regras/princípios/decisões deixam de fazer sentido porque foram deficientemente concebidos) ou, de outra forma, não podem converter-se em silêncio jurídico (entendido não como vazio legal, no sentido de lacuna, mas sim como redução do desígnio que lhes está subjacente, pois apenas temos uma forma que se encontra vazia de conteúdo). O direito de acesso ao direito e à justiça é, na verdade, um direito ao entendimento.

Por outro lado, é necessário que a instituição judiciária seja compreendida e beneficie de visibilidade suficiente, sem a qual haverá lugar a sucessivas crises de confiança. Para que os tribunais sejam locais onde as pessoas se sintam com vontade de se exprimir/expressar, é necessário que se crie uma ligação com o edifício (é claro que sempre será necessária (e inevitável) alguma distância, o que Pierre Guibentif (2003) chama de distância funcional, cuja função consiste em assegurar que a justiça proporciona um bom serviço público, mas tal distância, como diz o autor, não pode significar indiferença. O direito e a justiça serão mais eficazes se a imagem que deles se tiver contribuir, realmente, para a percepção de que se estabelece comunicação. Numa altura em que se fala da ‘Geografia da Justiça’ e do novo mapa judiciário, até que ponto irão os novos edifícios (serão criados novos edifícios?) reflectir a necessidade de transparência, desempenho e participação?³⁰

Para se poder falar num verdadeiro direito emancipatório³¹ é necessário que o direito seja capaz de se comunicar. Caso contrário, estaremos perante uma sensação de ‘*disempowerment*’, pois um direito que não é compreendido pelas pessoas é um direito que não tem vida. A teoria e filosofia do direito e todas as ciências sociais têm, assim, de concertar esforços no sentido de concretizar e efectivar o direito de acesso ao direito e à justiça, através da criação de estruturas, do aprofundamento de conceitos, da criação de mecanismos de participação dos cidadãos. Além do mais, numa Europa cada vez mais multicultural, o direito de acesso ao direito ganha cada vez mais importância e,

³⁰ A este propósito, num livro publicado pelo Ministério da Justiça francês (2000), *La nouvelle architecture judiciaire. Des palais de justice modernes pour une nouvelle image de la justice*, dá-se conta de como em França a arquitectura judiciária tem procurado acompanhar as transformações jurídicas/judiciárias, com a construção de novos edifícios ou a reabilitação de edifícios já existentes, em que o denominador comum é o de uma nova imagem da justiça, integrada na vida urbana e em que as construções, numa fusão entre estética e funcionalidade, se mostram transparentes e abertas.

³¹ A expressão é de Boaventura de Sousa Santos (2003).

como diz Van Hoecke, “para construir uma nova comunidade globalizada é necessário criar um ‘espaço comunicativo’ no qual uma nova vida comum possa surgir” (Van Hoecke, 2002: 206).

Referências bibliográficas

- Ainis, Michele (1997), *La legge oscura. Come e perché non funziona*. Rome: GLF Editori Laterza.
- AMB (2005), *O judiciário ao alcance de todos. Noções básicas de juridiquês*. Brasília: Ediouro Gráfica e Editora, Lda.
- Arnaud, André-Jean (2004), *Entre modernité et mondialisation. Leçons d’histoire de la philosophie du droit*. Paris: LGDJ.
- Canadian Bar Association Task Force (1992), *Reading the Legal World: Literacy and Justice in Canada*. Ontario: Canadian Bar Association.
- Cappelletti, M.; Garth, B. (orgs.) (1978), *Access to Justice: A World Survey*. Milan: Sitjhoff and Noordhoff.
- Comissão Europeia, Parlamento Europeu (2003), *Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redacção de textos legislativos nas instituições comunitárias*. In <<http://eur-lex.europa.eu/pt/techleg/index.htm>> (acedido em Maio de 2008).
- Commaille, Jacques (2004), “Sociologie politique”, in Löic Cadiet (org.), *Dictionnaire de la Justice*. Paris: PUF.
- Commission Citoyen, Droit et Société (2001), *A qui de droit! Vers une relation de qualité entre le citoyen, le droit et la société*. Bruxelles: Fondation Roi Baudoin.
- Cotterrell, Roger (1992), *The Politics of Jurisprudence. A Critical Introduction to Legal Philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Cotterrell, Roger (2001), *Sociological Perspectives on Law*. Aldershot: Ashgate/Dartmouth.

- Erdman, Fred; de Leval, Georges (2004), *Les dialogues Justice*. Rapport de synthèse rédigé à la demande de Laurette Onkelinx. Bélgica. In <http://www.just.fgov.be/img_justice/publications/pdf/1.pdf> (acedido em Maio de 2008).
- Evans, David (1999), “Theatre of Deferral: The image of the law and the architecture of the Inns of Court”, *Law and Critique*, 10, 1-25.
- Faget, Jacques (1995), “L’accès au droit: logiques de marché et enjeux sociaux”, *Revue Droit & Société*, 30/31, 367-378.
- Guibentif, Pierre (2003), “O cidadão face à justiça”, *Actas do Congresso da Justiça*. In <http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/pierre_guibentif.pdf> (acedido em Maio de 2008).
- Hart, Herbert L. A. (1961), *O conceito de direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Jackson, B. S. (1995), *Making Sense in Law. Linguistic, Psychological and Semiotic Perspectives*. Liverpool: Deborah Charles Publications.
- Kelsen, Hans (1967), *Teoria pura do direito*. Coimbra: Editora Arménio Amado.
- Levin, Judith N. (1990), *Language in the Judicial Process*. New York/London: Plenum Press.
- Luban, David (1988), *Lawyers and Justice: An Ethical Study*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.
- Ministère de la Justice (2000), *La nouvelle architecture judiciaire. Des palais de justice modernes pour une nouvelle image de la justice*. Paris: La Documentation Française.
- Montenot, Jean (2002), *Encyclopédie de la Philosophie*. Coleção *Encyclopédies d’aujourd’hui*. Paris: Le Livre de Poche.
- Papaux, Alain (2006), *Introduction à la philosophie du “droit en situation”*. Bruxelles: Bruylant.
- Paterson, Alan; Goriely, Tamara (1996), *A Reader on Resourcing Civil Justice*. Oxford/New York: Oxford University Press.
- Patterson, Cláudia (2004), “A importância da arquitectura judiciária na efetividade da justiça”, *Revista CEJ*, 24 (Jan./Mar.), 37-42.
- Pedroso, João *et al.* (2002), *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: OPI/CES.
- Rawls, John (1971), *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard UP.

- Rossi-Landi, Ferruccio (1968/2003), *Il linguaggio come lavoro e come mercato. Una teoria della produzione e dell'alienazione linguistiche*. Milano: Studi Bompiani.
- Rouland, Norbert (1988), *Anthropologie juridique*. Paris: PUF.
- Santos, Boaventura de Sousa (1989), "The Post-Modern Transition: Law and Politics". *Oficina do CES*, 8 (Fevereiro).
- Santos, Boaventura de Sousa (1994), *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2003), "Poderá o direito ser emancipatório?", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 65, 3-76.
- Santos, Boaventura de Sousa (2007), "Beyond Abyssal Thinking: From Global Lines to Ecologies of Knowledges", *Review*, XXX(1), 45-89.
- Santos, Boaventura de Sousa *et al.* (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas. O caso português*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa; Villegas, Mauricio Garcia (2001), *El caleidoscopio de las justicias en Colombia. Análisis socio-jurídico*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores.
- Sciascia, Leonardo (1968), *To Each His Own*. Manchester: Carcanet Press.
- Sousa, Lourival de Jesus Serejo (2005), "A Clareza da Linguagem Judicial como Efectivação do Acesso à Justiça". Concurso patrocinado pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB). In <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/2lugar_magistrado.doc> (acedido em Junho 2007).
- Van Hoecke, Mark (2002), *Law as Communication*. Portland, Oregon: Hart Publishing.
- Vieira, Pedro Carvalhaes (2005), "Com complexidade não há igualdade". Trabalho que obteve o 2º lugar no concurso patrocinado pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB). In <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/2lugar_estudante.doc> (acedido em Junho 2007).
- Voltaire (1996), *Il superfluo è necessario*, org. por Massimo Baldini. Rome: Editori Riuniti.
- Wagner, Anne; William Pencak (2006), *Images in Law*. Aldershot: Ashgate.
- Zemans, Frederick H. (1996), "Recent trends in the organization of legal services", in Alan Paterson; Tamara Goriely (orgs.), *A Reader on Resourcing Civil Justice*. Oxford/New York: Oxford University Press.